



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13701.003300/2008-51
Recurso nº 805.142 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.629 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DÉLIO TORRES DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. MOLESTIA GRAVE.

São isentos do IRPF os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, à luz do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar como isentos por moléstia grave, os rendimentos percebidos junto ao ISS e ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

Relatório

Contra o contribuinte Délio Torres de Castro, inscrito no CPF nº 043.679.447-00, foi lavrada notificação de lançamento de fls. 02/08, relativo ao IRPF exercício 2005 - ano calendário 2004, para cobrança do crédito tributário no montante de R\$ 24.083,46, incluídos multa de ofício e juros de mora, calculados até 28/11/2008.

O lançamento foi originado de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste em que foram apuradas dedução indevida de previdência privada e Fapi; dedução indevida de despesas médicas; omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições a previdência privada.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação, às fls. 01, alegando ter direito à isenção do imposto de renda, por ser portador de moléstia grave. Requer, ainda, devolução dos valores pagos a maior.

A autoridade recorrida decidiu pela procedência do lançamento, argumentando que o documento de fl. 10, não especifica que moléstia grave o contribuinte seria portador, bem como não houve comprovação da aposentadoria ou reforma do impugante.

Ressalte-se que a decisão "*a quo*" manteve integralmente as glosas e omissões de rendimentos apuradas pela autoridade fiscal.

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, ingressa o contribuinte com tempestivo Recurso Voluntário, onde sustenta que se encontra aposentado por cardiopatia grave, conforme documentos de fls. 48/57.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sustenta o contribuinte, em seu instrumento recursal, que é portador de moléstia grave e, conseqüentemente, seus rendimentos de aposentadoria percebidos no ano-calendário 2004 do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como do Governo do Estado do Rio de Janeiro, não poderiam ser alcançados pela tributação, conforme documentos carreados de fls. 48/57.



A autoridade recorrida ao argumento de que o contribuinte não juntou toda documentação hábil que comprovasse suas alegações, caminhou pela manutenção da exigência, eis que não estariam atendidos os requisitos ensejadores da isenção.

Pois bem, compulsando o Laudo Pericial (fl. 48) verifica-se que efetivamente o recorrente apresenta, desde 2002, um quadro de cardiopatia grave, tendo sido, inclusive submetido a uma cirurgia de revascularização do miocárdio.

Por seu turno, o documento expedido em 02/02/2009 pela Superintendência Central de Perícias Médicas do Estado do Rio de Janeiro (fl. 52) confirma a condição isentiva do recorrente, desde 15/08/2002.

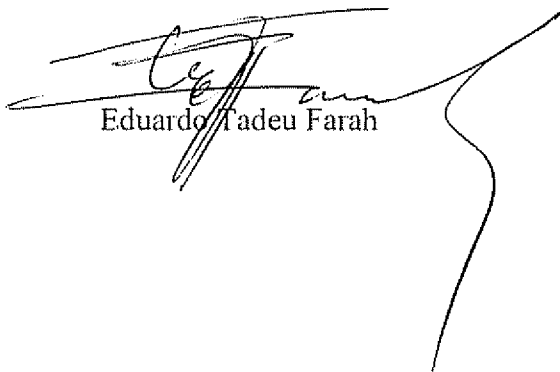
Com efeito, consta dos autos às fls. 53-b, 54, 56, 57 que o recorrente, no período em questão, encontrava-se aposentado, portanto, em condição de ser beneficiado pela isenção legal.

Assim, de acordo com as provas trazidas aos autos, entendo estar resolvida a controvérsia instaurada, não restando qualquer dúvida que o contribuinte é portador de Cardiopatia Grave e, por conseguinte, isento do Imposto de Renda Pessoa Física, na forma preconizada pelo art. 6.º, XIV, da Lei nº 7.713/1988:

Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)*

Destarte, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso, para considerar como isentos por moléstia grave, os rendimentos percebidos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e relativo ao Governo do Estado do Rio de Janeiro.



Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13701.003300/2008-51

Recurso nº : 805.142

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº....**2201-00.629**.

Brasília/DF, 21 SET 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional